



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª CÂMARA CÍVEL
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5681746-18.2025.8.09.0043

COMARCA DE FIRMINÓPOLIS

APELANTE: MARIA ALVES AVELINA PADILHA

APELADO: ESTADO DE GOIAS

RELATOR: DIORAN JACOBINA RODRIGUES –Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

Adoto o relatório.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por **MARIA ALVES AVELINA PADILHA** contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Firminópolis, Dra. Keylane Karla Baêta Rocha, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com tutela provisória de urgência ajuizada em face do **ESTADO DE GOIÁS**, objetivando o fornecimento contínuo e gratuito do medicamento Azacitidina 100 mg.

A apelante sustenta, em suas razões recursais, que o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário — NATJUS, após análise da documentação médica, concluiu pela existência de fundamentos técnicos aptos a amparar o uso da Azacitidina, reconhecendo a eficácia clínica do medicamento e a ausência de alternativas terapêuticas disponíveis no SUS para sua condição, dado que a paciente, com 78 anos de idade e quadro de Leucemia Mielomonocítica Crônica/Síndrome Mielodisplásica (LMMC/SMD, CID D46), é inelegível para o transplante alogênico de medula óssea. Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n.º 75.926 (Rel. Min. Edson Fachin, decisão de 22/04/2025, com agravo interno negado em 19/08/2025), firmou entendimento de que a não recomendação da CONITEC baseada exclusivamente em critério financeiro — quando a eficácia do medicamento é reconhecida e inexistente alternativa terapêutica —, pode configurar ilegalidade apta a autorizar o deferimento judicial do fármaco.

Alega, por fim, que a revogação da tutela de urgência submete a apelante a risco iminente de agravamento do estado de saúde e eventual óbito, em razão do

Valor: R\$ 171.204,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 17/07/2026 10:02:31



caráter contínuo e indispensável do tratamento, e requer, em caso de provimento do recurso, a integral atribuição dos ônus sucumbenciais ao Estado de Goiás, com honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Delimitada a matéria recursal, passa-se à análise das questões controvertidas.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

I — DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Como questão de ordem antecedente ao mérito, registro que a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.234 da repercussão geral (RE 1.366.243), modulou os efeitos da decisão quanto à competência, de modo que a nova diretriz alcança apenas os feitos ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito, ocorrida em outubro de 2024.

Ainda que se considere o marco temporal, o critério material conduz ao mesmo resultado. O parecer técnico do NATJUS apurou que o custo anual do tratamento, calculado com base no Preço Máximo de Venda ao Governo, alcança R\$ 90.143,76, montante inferior ao limite de 210 salários-mínimos fixado no precedente para atrair a competência federal. Mantém-se, assim, a competência da Justiça Comum Estadual e a legitimidade passiva do Estado de Goiás.

II — DOS FATOS E DO QUADRO CLÍNICO DA APELANTE

A apelante Maria Alves Avelina Padilha possui 78 anos de idade e, desde março de 2025, é portadora de Leucemia Mielomonocítica Crônica/Síndrome Mielodisplásica (LMMC/SMD, CID D46), neoplasia hematológica grave, de caráter progressivo, com risco de transformação para leucemia mieloide aguda (LMA). Desde a admissão no serviço de hematologia do Hospital das Clínicas de Goiás, em abril de 2025, a paciente apresenta anemia e plaquetopenia, submetida apenas a suporte transfusional como medida paliativa.

A médica assistente, Dra. Danielle Blumenschein (CRM-GO 17.139), especialista em hematologia, prescreveu o uso da Azacitidina 100 mg, na dose de 75 mg/m², por via subcutânea, uma vez ao dia, durante sete dias consecutivos, a cada 28 dias, com duração até a progressão da doença ou intolerância ao medicamento. A indicação médica consigna que o transplante de medula óssea está contraindicado em razão da idade avançada e do comprometimento da performance clínica da paciente.

A documentação médica é robusta e suficiente para a comprovação do diagnóstico. Os relatórios, prontuários, exames e prescrições atestam, de forma

Valor: R\$ 171.204,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 17/07/2026 10:02:31



inequívoca, ser a apelante portadora de Síndrome Mielodisplásica/Leucemia Mielomonocítica Crônica e a necessidade do tratamento com Azacitidina. A alegação de insuficiência probatória, suscitada na contestação, restou superada com a juntada do prontuário completo no evento 36.

III — DO PARECER TÉCNICO DO NATJUS

O processo conta com manifestação técnica do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Goiás que, após análise detalhada da documentação médica, concluiu pela existência de elementos técnicos capazes de amparar o fornecimento da Azacitidina à requerente. O parecer consignou que o medicamento possui registro na ANVISA, com indicação *on label* para o tratamento da Síndrome Mielodisplásica nos subtipos que acometem a autora.

O órgão técnico também destacou que a literatura científica especializada e os estudos randomizados de fase III — entre eles os estudos CALGB 9221 e AZA-001 — demonstram a superioridade da Azacitidina sobre o tratamento convencional quanto à sobrevida global, à qualidade de vida e ao tempo de progressão para LMA em pacientes com SMD de alto risco. Acrescentou que a paciente, em razão da idade avançada e do comprometimento da performance clínica, não é candidata ao transplante alogênico de células-tronco hematopoiéticas, único tratamento curativo disponível no SUS para a sua condição.

O parecer do NATJUS tem natureza consultiva e não vinculante, mas constitui elemento técnico de especial relevância para a formação do convencimento judicial. A conclusão favorável ao uso do medicamento, sustentada em sólida literatura científica, reforça de modo significativo o conjunto probatório que socorre a apelante.

IV — DO MARCO JURÍDICO APLICÁVEL

O ponto central da controvérsia reside na interpretação e aplicação das teses vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 (RE 566.471) e 1.234 (RE 1.366.243), convertidas, respectivamente, nas Súmulas Vinculantes nº 61 e nº 60.

Segundo o Tema 6 do STF, a ausência de inclusão do medicamento nas listas de dispensação do SUS impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial. Excepcionalmente, admite-se a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos cujo ônus probatório incumbe ao autor: negativa de fornecimento na via administrativa; ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou mora na sua apreciação; impossibilidade de substituição por medicamento das listas do SUS e dos protocolos clínicos; comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco; imprescindibilidade clínica do tratamento; e incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Valor: R\$ 171.204,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 17/07/2026 10:02:31



A sentença recorrida reconheceu o preenchimento da maioria dos requisitos, mas entendeu não demonstrada a ilegalidade do ato da CONITEC, ao fundamento de que a avaliação negativa, baseada em custo-efetividade e impacto orçamentário, configuraria exercício legítimo do mérito administrativo, insuscetível de revisão judicial. É sobre esse específico requisito que se concentra a controvérsia recursal.

V — DA ILEGALIDADE DO ATO DA CONITEC

O requisito que conduziu à improcedência consiste na demonstração da ilegalidade do ato administrativo de não incorporação do medicamento pela CONITEC, e merece exame detido.

O ato que recomendou a não incorporação da Azacitidina ao SUS, materializado no Relatório de Recomendação nº 916, de agosto de 2024, e na Portaria SECTICS/MS nº 57, de novembro de 2024, fundamentou-se preponderantemente em critérios de custo-efetividade incremental acima do limiar e em incertezas quanto ao impacto orçamentário. Tal motivação foi reconhecida tanto pelo parecer do NATJUS quanto pela própria sentença recorrida.

O exame dos autos revela que a CONITEC, em momento algum, questionou a eficácia clínica da Azacitidina para o tratamento da Síndrome Mielodisplásica de alto risco. Ao contrário, os dados de sobrevida global, de redução do risco de transformação leucêmica e de melhora da qualidade de vida foram expressamente reconhecidos no relatório. A recusa à incorporação repousou exclusivamente sobre fundamentos econômicos.

Sobre essa precisa questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 75.926 (Rel. Min. Edson Fachin, com agravo regimental desprovido pela Segunda Turma), proferiu manifestação de relevo direto para a solução do caso. A Corte assentou que a não recomendação de fármaco pela CONITEC fundada apenas em critério financeiro — quando a eficácia é reconhecida e não há alternativa disponível — não revela inadequação na interpretação e aplicação dos precedentes vinculantes, prestigiando-se o ato judicial que, nessas circunstâncias, defere o medicamento.

A avaliação de tecnologias em saúde pela CONITEC deve observar os parâmetros dos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990, que exigem análise das evidências científicas sobre eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, além da avaliação econômica comparativa. A recusa fundada exclusivamente no custo, sem questionamento da eficácia comprovada e sem ponderação da situação dos pacientes inelegíveis para as alternativas do SUS, desborda dos limites da discricionariedade administrativa e adentra o campo da ilegalidade, por afronta ao direito fundamental à saúde.

Cumprido o dever de demarcar a natureza do controle exercido. Não se substitui a vontade do administrador quanto à avaliação técnica e científica, pois esta aponta de forma



inequívoca para a eficácia do fármaco. O que se reconhece é que a recusa, nas específicas circunstâncias destes autos — eficácia reconhecida, paciente sem alternativa terapêutica e motivação exclusivamente orçamentária —, viola o núcleo essencial do direito à saúde e à vida.

Por essa razão, o presente acórdão não contraria, mas cumpre a Súmula Vinculante nº 61 e o item 3, alínea "a", do Tema 6 do STF. Realiza-se exatamente a análise de legalidade que a tese exige, sem incursão no mérito administrativo, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência.

VI — DO PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS

Os demais requisitos cumulativos dos Temas 6 e 1.234 do STF encontram-se integralmente preenchidos, conforme a instrução probatória.

A negativa de fornecimento na via administrativa está documentada nos autos. A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, por meio do Parecer SES/GERAF-11187 nº 1.772/2025, recusou expressamente a entrega da Azacitidina, sob a justificativa de ausência de estoque.

No tocante ao registro na ANVISA, o medicamento possui múltiplos registros válidos, e a prescrição está em conformidade com as indicações aprovadas, que abrangem o tratamento da Leucemia Mielomonocítica Crônica e da Síndrome Mielodisplásica nos subtipos que acometem a autora. A alegação de uso off label, suscitada na contestação, não encontra respaldo nos autos e foi refutada pela própria Nota Técnica do NATJUS.

A impossibilidade de substituição também restou demonstrada. O NATJUS confirmou inexistir protocolo clínico e diretriz terapêutica elaborados pelo Ministério da Saúde para a Síndrome Mielodisplásica de alto risco. O único tratamento potencialmente curativo disponível no SUS, o transplante alogênico de células-tronco hematopoiéticas, está contraindicado para a apelante, em razão da idade avançada. As alternativas previstas no protocolo de SMD de baixo risco não se prestam ao quadro de risco intermediário-alto que a acomete.

A eficácia do fármaco encontra respaldo em evidências científicas de alto nível. O parecer do NATJUS apresenta extensa revisão da literatura, incluindo ensaios clínicos randomizados de fase III e meta-análises, que demonstram a superioridade da Azacitidina sobre os tratamentos convencionais em pacientes com SMD de alto risco, inclusive idosos, com melhora da sobrevida global e redução do risco de progressão para LMA. O nível de evidência atende ao exigido pelo Tema 6 do STF.

A imprescindibilidade clínica vem atestada por laudo médico circunstanciado e fundamentado, que descreve a condição da paciente, a indicação do medicamento, a dose e a posologia, os objetivos do tratamento e a inexistência de alternativa eficaz,

Valor: R\$ 171.204,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 17/07/2026 10:02:31



em conformidade com o que exige o precedente vinculante.

Por fim, a incapacidade financeira é manifesta. A autora é aposentada e percebe renda mensal de um salário-mínimo, comprometida com as despesas essenciais de subsistência. O custo anual estimado do tratamento, de R\$ 90.143,76, é incompatível com a sua condição econômica, tanto que a gratuidade da justiça foi deferida desde o início do processo.

VII — DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento ora firmado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Em hipótese análoga, posterior à fixação dos Temas 6 e 1.234, este Tribunal reconheceu expressamente a ilegalidade da não incorporação fundada apenas em critério orçamentário:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. LIRAGLUTIDA (SAXENDA). OBESIDADE. REQUISITOS DO TEMA 06 DO STF PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO CERTO E ATO COATOR COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 4. O direito à saúde, embora fundamental (CF/1988, art. 196), não assegura indistintamente o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, exigindo-se a demonstração de excepcionalidade e o preenchimento cumulativo dos requisitos fixados pelo STF no Tema 06 de Repercussão Geral. 5. A impetrante demonstrou o preenchimento de todos os requisitos do Tema 06 (...). Tese de julgamento: '1. O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS é impositivo quando a parte impetrante demonstra, cumulativamente, todos os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 06 de Repercussão Geral. 2. A não incorporação de medicamento pela CONITEC, fundamentada exclusivamente em questões orçamentárias, configura ilegalidade.' (...)" (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5586241-32.2025.8.09.0000, Rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 7ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2025).

No mesmo sentido, em demanda relativa ao próprio fármaco aqui discutido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. Tendo o autor/recorrente comprovado a imprescindibilidade do medicamento Azacitidina 100mg, a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, a sua

Valor: R\$ 171.204,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 17/07/2026 10:02:31



incapacidade financeira e a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, impositiva a reforma da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, devendo o fármaco ser disponibilizado na forma descrita nos documentos médicos colacionados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 5878076-88.2023.8.09.0000, Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, 9ª Câmara Cível).

VIII — DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

A apelante formulou pedido de efeito suspensivo ativo, ao qual a douta Procuradoria-Geral de Justiça opôs preliminar de não conhecimento, por ter sido deduzido no bojo das razões recursais, e não por petição autônoma, na forma do artigo 1.012, § 3º, do CPC.

A questão, contudo, resolve-se pela via da prejudicialidade. Com o julgamento de mérito do recurso e o restabelecimento da obrigação de fornecer o medicamento, o provimento incidental de urgência perde o objeto. Resta prejudicado, portanto, o exame do pedido de efeito suspensivo ativo.

IX — DA TUTELA DE URGÊNCIA E DO RESTABELECIMENTO DO TRATAMENTO

A revogação da tutela de urgência pela sentença recorrida importou a interrupção abrupta do tratamento de paciente idosa, portadora de enfermidade oncológica grave e progressiva, que se encontrava em uso regular do medicamento desde o cumprimento da liminar. O próprio NATJUS advertiu que a interrupção ou demora no tratamento pode acarretar a progressão do quadro para leucemia mieloide aguda, com risco direto à vida. Deve, por isso, ser imediatamente restabelecido o fornecimento, nos termos do provimento ora conferido.

X — DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Com a reforma da sentença e o julgamento de procedência dos pedidos iniciais, os ônus sucumbenciais invertem-se em desfavor do Estado de Goiás, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Os honorários advocatícios, considerado o valor da causa (R\$ 171.204,60) e a natureza da demanda, ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ, que afasta a fixação por equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação



interposto para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer, condenando o Estado de Goiás ao fornecimento contínuo, ininterrupto e gratuito do medicamento Azacitidina 100 mg à apelante, conforme prescrição médica, facultada ao ente a dispensação de medicamento de outra marca, desde que observados o mesmo princípio ativo, a idêntica composição e a quantidade prescrita.

Fica condenado o Estado de Goiás ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1.º e 2.º, do CPC.

É o voto.

Goiânia, data da assinatura digital.

DIORAN JACOBINA RODRIGUES

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5681746-18.2025.8.09.0043

COMARCA DE FIRMINÓPOLIS

APELANTE: MARIA ALVES AVELINA PADILHA

APELADO: ESTADO DE GOIAS

RELATOR: DIORAN JACOBINA RODRIGUES –Juiz Substituto em Segundo Grau

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO NÃO INCORPORADO AO SUS. AZACITIDINA. SÍNDROME MIELODISPLÁSICA. NÃO INCORPORAÇÃO PELA CONITEC FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM CRITÉRIO ORÇAMENTÁRIO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. REQUISITOS DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Valor: R\$ 171.204,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 17/07/2026 10:02:31



1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, ao fundamento de não demonstração da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento Azacitidina pela CONITEC, requisito da alínea "b" do item 2 da tese do Tema 6 do STF. Paciente idosa, de 78 anos, portadora de Leucemia Mielomonocítica Crônica/Síndrome Mielodisplásica (CID D46), inelegível para transplante de medula óssea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a competência da Justiça Estadual diante do Tema 1.234 do STF; (ii) se a não incorporação de medicamento pela CONITEC, motivada exclusivamente por critério de custo-efetividade e impacto orçamentário, reconhecida a eficácia clínica e inexistente alternativa terapêutica no SUS, configura ilegalidade controlável pelo Poder Judiciário; e (iii) o preenchimento dos demais requisitos cumulativos dos Temas 6 e 1.234 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência é da Justiça Estadual, seja pela modulação dos efeitos do Tema 1.234 do STF quanto aos feitos ajuizados após outubro de 2024, seja porque o custo anual do tratamento, com base no PMVG (R\$ 90.143,76), é inferior ao limite de 210 salários-mínimos.

4. O controle de legalidade do ato de não incorporação, autorizado pela alínea "b" do item 2 e pelo item 3, "a", da tese do Tema 6 do STF, não se confunde com a vedada incursão no mérito administrativo. A recusa de incorporação fundada apenas no custo, sem questionamento da eficácia comprovada do fármaco e sem ponderação da situação de paciente inelegível para as alternativas do SUS, desborda da discricionariedade e configura ilegalidade por afronta ao artigo 196 da Constituição Federal e aos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990.

5. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 75.926 (Rel. Min. Edson Fachin), assentou que a não recomendação pela CONITEC baseada apenas em critério financeiro, quando reconhecida a eficácia e ausente alternativa, não revela inadequação na aplicação dos precedentes vinculantes.

6. Encontram-se preenchidos os demais requisitos cumulativos: negativa administrativa de fornecimento; registro na ANVISA e indicação on label; impossibilidade de substituição, ante a inexistência de protocolo do



Ministério da Saúde para a SMD de alto risco e a contraindicação do transplante; comprovação de eficácia por evidências científicas de alto nível, conforme parecer do NATJUS; imprescindibilidade clínica atestada por laudo médico fundamentado; e incapacidade financeira da paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: " 1. A não incorporação de medicamento pela CONITEC, fundamentada exclusivamente em critério de custo-efetividade ou impacto orçamentário, reconhecida a eficácia clínica do fármaco e inexistente alternativa terapêutica no SUS para paciente inelegível às opções disponíveis, configura ilegalidade do ato administrativo, controlável pelo Poder Judiciário, sem ofensa aos Temas 6 e 1.234 do STF e às Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. 2. Preenchidos cumulativamente os requisitos do Tema 6 do STF, é impositivo o fornecimento judicial do medicamento não incorporado ao SUS."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 6º; 196; CPC, arts. 85, §§ 1º e 2º; 98, § 3º; 927, III; 1.012, § 3º; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Lei nº 10.742/2003.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6) e RE 1.366.243 (Tema 1.234); STF, Rcl 75.926 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; TJGO, MS 5586241-32.2025.8.09.0000, Rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 7ª Câmara Cível; TJGO, AI 5878076-88.2023.8.09.0000, Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, 9ª Câmara Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **5681746-18.2025.8.09.0043**.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão presencial do dia **09 de julho de 2026**, à unanimidade de votos, **conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.



Presidiu a sessão o Desembargador **Guilherme Gutemberg Isac Pinto**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

DIORAN JACOBINA RODRIGUES

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

Valor: R\$ 171.204,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 17/07/2026 10:02:31

